



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002686-37.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante CAMILA MOTTA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ACACIA MOTTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49349

APELAÇÃO Nº: 1002686-37.2023.8.26.0132

COMARCA: Catanduva

MM. Juiz de 1º grau: Dr. Cláudio Bárbaro Vita

APTE: Camila Motta Teixeira

APDA: Acácia Motta

SCT

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de prestação de contas, declarando boas as contas apresentadas pela ré e inexistência de saldo credor em favor do interdito.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) alegação de dilapidação do patrimônio do curatelado; (ii) falta de prestação de contas sobre valores recebidos; (iii) venda de bens por valores irrisórios; (iv) omissão na juntada de notas fiscais da clínica onde o curatelado está internado.

III. Razões de Decidir

A apelada apresentou documentação robusta comprovando despesas com cuidadores, medicamentos e internação em clínica especializada.

As contas solicitadas foram apresentadas, demonstrando administração adequada dos bens do curatelado, sem evidência de dilapidação patrimonial.

A venda de bens foi autorizada judicialmente, com valores depositados em conta judicial.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A prestação de contas deve ser acompanhada de documentação robusta que comprove a administração adequada dos bens do curatelado. 2. A venda de bens do curatelado deve ser autorizada judicialmente, com valores devidamente depositados em conta judicial.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 410/416, que julgou procedente a ação de prestação de contas proposta por Camila Motta Teixeira em face de Acácia Motta, para julgar boas as contas apresentadas pela ré e declarar a inexistência saldo credor em favor do interdito.

Apela a autora à f. 423/434 alegando: (i) estar havendo a dilapidação do patrimônio do curatelado, tendo a apelada recebido valores e não prestado contas, além de colocar à venda todo o patrimônio do interdito por valores

irrisórios; (ii) houve recebimento de indenizações e valores de aposentadoria do curatelado desde o ano de 2018, sem a devida comprovação de utilização para despesas; (iii) a apelada e os irmãos receberam a primeira parcela da venda do imóvel rural de alto valor e não prestaram contar ou depositaram judicialmente a parte do curatelado; (iv) o valor que apresentam da venda que está muito aquém do real valor de mercado; (v) os direitos do curatelado não estão sendo preservados; (vi) o juízo de piso não determinou também a juntada de notas fiscais da clínica onde está internado o curatelado, sendo que esta tem por obrigação fiscal emitir notas de seus serviços, estando portanto sonegando imposto; (vii) pugna pela reversão do julgado e pelo afastamento da sucumbência recíproca.

Recurso respondido (f. 449/456).

Parecer da PGJ à f. 469/473 opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

O apelo improcede.

Cuida-se de ação de prestação de contas proposta pela apelante sob o fundamento de que os familiares de seu genitor, interditado e aposentado, estariam dilapidando o patrimônio. Afirmou que a renda do pai seria suficiente para custear as despesas da clínica onde se encontra internado, opondo-se à alienação de bens do incapaz.

Nesta sede a apelante sustenta a dilapidação do patrimônio do curatelado, com a venda de bens por valores irrisórios, além do recebimento de valores pela apelada sem a devida prestação de contas. Afirmar, ainda, que a apelada e os irmãos receberam valores decorrentes da venda de imóvel rural e não prestaram contas ou depositaram a parte pertencente ao curatelado. Alega que o valor atribuído à venda do imóvel está abaixo do real valor de mercado e que os direitos do curatelado não estariam sendo preservados. Sustenta que não foi determinada a juntada de notas fiscais da clínica onde o interditado está internado, o que

configuraria sonegação fiscal. Por fim, pugna pela reversão do julgado e afastamento da sucumbência recíproca. Diante desses pontos, passa-se à análise das razões recursais à luz dos elementos dos autos.

Pois bem, como bem destacado pelo juízo de origem, a apelada, durante a instrução processual cuidou de apresentar documentação robusta de valores gastos com cuidadores, médico, cuidadores. Além da clínica médica especializada onde o interdito encontra-se internado.

Do exame da prova documental é possível verificar que ré apresentou as contas solicitadas, juntando farta documentação sobre a administração dos bens do curatelado, não sendo possível acolher a alegação de que a curadora e os demais irmãos do interdito estariam arruinando o patrimônio do interdito de forma descabida ou temerária, ao revés, é possível vislumbrar o cuidado e zelo para com a saúde e incolumidade física do interdito.

A documentação acostada comprova despesas com cuidadores (f. 245/249), aquisição de medicamentos (f. 238/240) e pagamento de internação em clínica especializada. Ademais, o saldo remanescente da indenização recebida pelo acidente encontra-se depositado em conta judicial vinculada ao processo (f. 133), assim como o valor da indenização do seguro DPVAT, conforme determinação judicial (f. 377/378).

Além disso, restou demonstrado que os bens pertencentes ao curatelado foram objeto de pedido de alvará judicial antes da alienação. A venda da parte ideal do imóvel urbano teve autorização judicial, com o valor correspondente (R\$ 100.000,00) devidamente depositado em conta judicial.

Já o pedido referente ao imóvel rural segue sobrestado, sem comprovação de prejuízo ao patrimônio do interdito.

Desse modo, não há elementos que sustentem a tese de dilapidação patrimonial ou irregularidades na gestão dos bens do curatelado.

Irretorquível a sentença ao avaliar a produção de provas. Vide:

Ante a impugnação parcial da autora sobre as contas apresentadas, o Juízo determinou a intimação da requerida para complementar a documentação já juntada aos autos, o que foi feito às fls. 204/305, 308/313, 339/378.

A autora foi então intimada a esclarecer se tais documentos foram suficientes para sanar eventuais dívidas a respeito da gestão do patrimônio do curatelado e, caso contrário, para indicar especificamente, quais os pontos ou aspectos em que há discordância ou divergência em relação às contas apresentadas pela ré.

Às fls. 385/388 a autora impugnou especificamente os valores informados às fls. 238/240 e 245/249 sob o argumento de que não comprovaram pagamentos de despesas do interditado e impugnou a alegada venda da propriedade rural a terceiro.

As impugnações apresentadas não comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado pela autora, todas as notas fiscais de farmácia juntadas às fls. 238/240 estão em nome do interditado, contendo a observação "Cliente: 784 – Adalberto Motta", não sendo razoável exigir juntada das receitas médicas dos medicamentos adquiridos, uma vez que os medicamentos e insumos adquiridos são compatíveis com o tratamento das sequelas do interdito segundo os elementos dos autos.

Os recibos de cuidadores de fls. 245/249 também comportam acolhimento, uma vez que a parte autora sequer suscitou instauração de incidente de falsidade dos mesmos, valendo ressaltar ter restado incontroverso nos autos a necessidade de contratação de terceiros para auxiliar os irmãos nos cuidados do interdito, que ficou acamado e necessitando de cuidados permanentes após o acidente sofrido.

Quanto ao imóvel urbano (M.6.348 – fls. 369/376), restou comprovado que, nos autos do processo de alvará judicial nº 1006819-59.2022.8.26.0132, foi autorizada judicialmente a venda da parte ideal (16,6666%) do domínio útil do imóvel pertencente ao interdito pelo valor de R\$ 100.000,00, montante depositado em conta judicial vinculada àquele feito (fl. 366/367).

Por fim, quanto ao imóvel rural, a requerida comprovou a alegação de que, na data de 12/11/2018, os co-proprietários do bem alienaram suas cota partes sobre o imóvel a terceiro, pelo valor de R\$ 2.400.000,00 (fl. 393, cláusula segunda), ocasião em que ficou estabelecido que em relação à parte ideal do interdito (16,666%) seria providenciado apresentação de alvará judicial autorizando a venda da referida fração ideal, sob pena de ser descontado o valor proporcionalmente à fração ideal pertencente a este herdeiro (fl. 393, parágrafo primeiro).

Por tal razão, a curadora ajuizou pedido de alvará judicial para autorização da venda da cota parte pertencente ao interdito (Proc. 1008499-21.2018.8.26.0132) para, com o valor obtido, poder adquirir outro imóvel na cidade natal do curatelado, em Ibirá/SP, para lhe gerar renda.

As cláusulas terceira e quarta do instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel rural (fls. 393/394) mencionaram que os promissários compradores entrariam na posse mansa e pacífica do imóvel no dia 15/11/2018 e que a escritura seria outorgada tão logo a documentação do imóvel estivesse totalmente regularizada.

Portanto, considerando que a posse da propriedade rural foi transmitida ao terceiro adquirente, não há que se falar em

rendimentos mensais a título de arrendamento do imóvel, tampouco em apropriação de tais valores por parte dos irmãos do interdito, os quais, como comprovado nos autos, alienaram suas partes ideais e ajuizaram ação alvará judicial pleiteando autorização judicial para regularização da venda da cota parte do interdito.

Referido alvará judicial encontra-se sobrestado ante a alegação da requerida de inadimplemento por parte do promissário comprador, motivando ajuizamento de ação judicial por parte dos promitentes vendedores junto à Comarca de Campina Verde/MG (proc. 5001427-28.2024.8.13.0111 – fls. 339/365 e 389/390).

Bem se vê que, no caso em apreço, a ré apresentou as contas solicitadas, juntando farta documentação sobre a administração dos bens do curatelado, não restando demonstrada a alegação de que a curadora e os demais irmãos do interdito estariam dilapidando o patrimônio do interdito de forma desnecessária, tal como alegado na inicial.

Ao revés, restou devidamente comprovado que tanto a venda da cota parte ideal do interdito (16,666%) sobre um imóvel urbano e sobre um imóvel rural, foram objeto de prévio pedido de autorização judicial por meio de alvará, tendo o primeiro pedido (imóvel urbano) sido deferido e a cota parte pertencente ao interdito (R\$ 100.000,00) depositada em conta judicial, enquanto o segundo pedido (imóvel rural, com cota parte pertencente ao interdito de R\$ 399.984,00 (R\$ 2.400.000,00 x 16,666%) encontra-se sobrestado.

Quanto à prestação de contas do valor da indenização recebida em razão do acidente sofrido, o saldo remanescente de R\$

96.338,72, após quitação das despesas acumuladas do curatelado, encontra-se depositado em conta judicial vinculada a este feito (fl. 133).

Já em relação a indenização do seguro DPVAT (R\$ 10.609,42 – fls. 377/378), há determinação judicial para que seja depositada em conta judicial vinculada ao processo de interdição.

Os questionamentos da autora quanto aos termos e valores do negócio jurídico de compra e venda do imóvel rural e quanto a eventual direito do interdito ao recebimento de arrendamento rural sobre sua cota parte, fogem ao objeto da presente ação de prestação de contas.

Neste contexto, de rigor a rejeição da impugnação apresentada pela autora com acolhimento das contas apresentadas pela requerida.

No sentido o parecer da PGJ, órgão responsável por cuidar dos interesses do interdito:

Ao longo da instrução processual, a apelada pres-tou contas e juntou documentos suficientes a comprovar gastos com cuidadores (fls. 245/249), médicos e medicações (fls. 238/240). Com a internação do incapaz em clínica médica especializada, os familiares arcaram com tais despesas até reestruturação financeira do interdito.

A começar pelo recebimento de seguro DPVAT (R\$ 10.609,42 – fls. 377/378), nota-se que o processo ainda está em andamento, com determinação judicial para que seja depositada em conta judicial na ação de interdição.

A curadora também comprovou a destinação da indenização recebida no processo 1008198-74.2018.8.26.0132,

notadamente com pagamento de honorários contratuais, reembolso à irmã e aos três irmãos do interditado e complementação da renda mensal do interditado, sendo o valor remanescente depositado em conta judicial nestes autos.

Acerca do imóvel urbano havido por herança dos genitores do interditado (Matrícula nº6.348 – fls. 369/376), a cota parte que lhe cabia no aluguel, no valor de R\$300,00, lhe foi regularmente destinada; ademais, os outros herdeiros pretenderam a venda o bem, autorizada judicialmente, sendo a parte ideal (16,6666%) pertencente ao incapaz, no valor de R\$ 100.000,00, depositada em conta judicial (fls. 366/367).

No que diz respeito ao imóvel rural, é certo que foi compromissado de venda pelos herdeiros na data de 12.11.2018, pelo valor de R\$ 2.400.000,00 (fl. 393, cláusula segunda), com pedido de alvará judicial para autorização de venda da cota parte do interditado (autos nº 1008499-21.2018.8.26.0132). O negócio ainda não foi concluído, havendo discussão judicial a respeito. Há de se considerar que a posse da propriedade rural foi transmitida ao adquirente, não podendo se falar em rendimentos mensais a título de arrendamento do imóvel.

É certo também que o processo de alvará judicial encontra-se sobrestado diante do inadimplemento por parte do promissário comprador, com ajuizamento de ação por parte dos promitentes vendedores na Comarca de Campina Verde/MG (proc.5001427-28.2024.8.13.0111 – fls. 339/365 e 389/390).

A concluir, restou devidamente comprovado que tanto a venda da cota parte ideal do interdito (16,666%) sobre um imóvel

urbano e sobre um imóvel rural, foram objeto de prévio pedido de autorização judicial por meio de alvará, tendo o primeiro pedido (imóvel urbano) sido deferido e a cota parte pertencente ao interdito (R\$ 100.000,00) depositada em conta judicial, enquanto o segundo pedido (imóvel rural, com cota parte pertencente ao interdito de R\$ 399.984,00 (R\$ 2.400.000,00 x 16,666%) encontra-se sobrestado, podendo até mesmo ser rescindida a alienação, com

restituição dos valores adiantados como entrada ao terceiro adquirente. Já os valores referentes à indenização foram depositados em conta judicial, e os do DPVAT assim também o serão.

Cabe ressaltar que – como bem explicitado pelo d. magistrado sentenciante – os questionamentos da autora quanto aos termos e valores do negócio jurídico de compra e venda do imóvel rural e quanto a eventual direito do interdito ao recebimento de arrendamento rural sobre sua cota parte, fogem ao objeto da presente ação de prestação de contas.

Pelo exposto, estando correta a r. sentença ao acolher as contas apresentadas pela apelada, nosso parecer é pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Sentença mantida, assim como ônus sucumbencial recíproco.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Majoração da verba honorária a R\$ 3.000,00, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, observada eventual gratuidade de justiça.

JAMES SIANO
Relator